

TRÁFICO DE PESSOAS E A TUTELA JURÍDICA NACIONAL

People trafficking and nacional legal protection

Lanna Patrícia Ferreira Souza^{1*}; Juliana Silva Guabiroba²; Roberta Silva Benarrósh³

Palavras-chave:

Combate ao Tráfico.
Crime. Conscientização.

RESUMO - O principal objeto de estudo deste artigo é descrever o crime de tráfico de pessoas e a forma que está tutelado no ordenamento jurídico brasileiro. O crime, que está tipificado no art. 149-A, vem sendo questionado e discutido na legislação face aos acontecimentos e casos que a todo momento surgem como forma de alerta, além do mais, a busca e a falta de conhecimento acerca da temática fazem com que muitas pessoas sejam vítimas, sem ao menos perceber o aliciamento. O artigo foi realizado com base na análise de dados bibliográficos, em uma pesquisa qualitativa, por meio de artigos, doutrinas e a legislação. Sucedeu que há legislação que tenta inibir a conduta dos agentes, contudo, por si só a legislação não possui poder no combate, vendo o poder público instituir meios, seja por intermédio de divulgação e/ou ações governamentais na prática, para que, assim, haja a diminuição dos casos de tráfico de pessoas.

Keywords: combating
trafficking. crime.
Awareness.

ABSTRACT - The main object of study of this article is to describe the crime of people trafficking and the form that is protected in the Brazilian legal system. The crime which is typified in article 149- A, has been questioned and discussed in the legislation in the face of events and cases that appear at all times as a form of warning, moreover, the search and failure of knowledge about the subject cause many people to be victims, without even realizing the grooming. The article was based on the analysis of bibliographic data, in qualitative research, through articles, doctrines, and legislation. It has happened that there is legislation that tries to inhibit the conduct of agents, however, the legislation alone does not have power in combating, seeing the public authorities establish means, either through dissemination and/or governmental actions in practice, so that, thus, there is a reduction in cases of trafficking in persons.

1. Acadêmica do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Mestra em Saúde Coletiva (UFMT, 2009). Docente do Curso de Educação Física do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES).

3. Especialista em Direito Civil e Processual Civil (ATAME, 2020). Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Morgana Potrich (FAMP).

*Autor para Correspondência: E-mail: lannapatricia45@gmail.com



INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso visa trazer aos leitores um entendimento em relação ao Tema Tráfico de Pessoas e a Tutela Jurídica Nacional. O entendimento legislativo a respeito desse assunto está tipificado no artigo 149- A do Código Penal Brasileiro. Essa conduta é caracterizada por ser uma das maiores práticas ilícitas que atinge toda a coletividade.

A conduta tipificada no artigo 149-A é conceituada pelo recrutamento de suas vítimas que ocorre por parte do traficante ou terceiros. De início, essas pessoas as quais foram mencionadas, oferecem propostas que visam suprir as necessidades as quais a vítima está passando no atual momento. Geralmente, essas propostas são meros disfarces de um bom emprego que está acompanhado de uma boa remuneração.

Via de regra, a vítima será transportada ao local que estão localizadas as demais vítimas e começará a trabalhar de forma ilegal, viver em situações de extrema precariedade, praticar atividades que são extremamente desumanas, além disso, terá sua liberdade totalmente privada, entre outras formas do que é considerado anti-humano.

Visando à proteção integral às vítimas desse ilícito, em 2000, na Itália, foi realizado um encontro mundial para a discussão dessa temática, do qual resultou a criação da Convenção ou Protocolo de Palermo. Esse protocolo tem por fins proteger em especial crianças e mulheres do tráfico transnacional de pessoas, juntamente com outros países. O Brasil foi signatário desta convenção e, aqui, o delito de tráfico de pessoas passou por diversas mudanças com decorrer dos anos, tanto no código penal, quanto em algumas leis do ordenamento jurídico penal. Assim sendo, buscou-se responder o seguinte questionamento: como o Tráfico de Pessoas é disciplinado pela a legislação pátria? Respondendo aos seguintes objetivos: entender como o delito de tráfico de pessoas está tutelado na norma penal brasileira vigente, bem como as decisões dos tribunais no que tange às diversas modalidades desse ilícito penal, apontando a influência da tecnologia e as ações no combate ao crime.

Diante do exposto, essa pesquisa hodiernamente se faz necessária visto que o tema tráfico de pessoas ainda é desconhecido por parte da população que está exposta a receber e a buscar informações em redes sociais, e essas, na maioria das vezes, não tratam desse tema e, quando o fazem, trazem uma visão de certa maneira equivocada da discussão em sentido amplo. Tendo em vista que a tecnologia avança cada vez mais com o decorrer dos anos e a mesma é utilizada

para diversos fins tanto lícitos quanto ilícitos, muitas pessoas sem o devido conhecimento em relação ao crime de Tráfico de Pessoas acabam sendo atraídas para diversos golpes principalmente relacionados ao meio cibernético.

O trabalho apresentado foi desenvolvido através do método de pesquisa descritiva. Matias-Pereira (2016, p. 67) discorre a respeito dos estudos descritivos pontuando que “[...] esses estudos buscam examinar um fenômeno para descrevê-lo de forma integral ou diferenciá-lo de outro. Uma parcela das pesquisas que é realizada na área das ciências sociais é “descritiva”.

A pesquisa foi realizada a partir de uma abordagem qualitativa¹ do instituto do tráfico de pessoas. Segundo (LAMY, 2011, p.198 e 199), [...] nas pesquisas qualitativas é imperioso apresentar amplamente o marco referencial. A pesquisa qualitativa (mais comum no âmbito das ciências sociais) almeja descobrir ou afinar as perguntas da investigação, compreender uma realidade ainda não descrita completamente.

Os dados foram coletados a partir de uma pesquisa bibliográfica que foi realizada na base de dados do Periódico Capes, a partir das palavras-chave “tráfico de pessoas”, “tráfico internacional de pessoas” e “trabalho escravo”. A pesquisa foi realizada em um recorde temporal de 10 anos, entre os anos de 2011 a 2020. Foram incluídos na pesquisa apenas artigos científicos revisados por pares, excluindo-se outras fontes bibliográficas como livros, resenhas entre outros². Por fim, foram excluídos artigos que não estivessem publicados em língua portuguesa, além de pesquisa jurisprudencial das decisões paradigmáticas dos Tribunais em relação à temática abordada. No total, foram encontrados 7 (sete) artigos que discorriam a respeito do tema objeto de pesquisa desse artigo. Nessa perspectiva, por ter sido encontrado um número relativamente baixo de artigos, a pesquisa foi expandida para buscar no Google Acadêmico.

Tráfico de pessoas

Classificado por ser um crime transnacional, o tráfico de pessoas, disposto no artigo 149 – A do Código Penal, é definido por ser uma prática delituosa, na qual a pessoa traficada passa por um processo de recrutamento, transporte, transferência, alojamento, utilizando-se de violência, como: ameaças, forçamento ou qualquer outra forma que seja considerada coação. Essa espécie de crime visa ao recebimento de pagamentos ou alguma outra forma de benefício para que se concretize a exploração. No quesito do termo “exploração”, as suas formas são

¹ Ainda que na etapa inicial da pesquisa bibliográfica os critérios de inclusão e exclusão permitam uma inferência quantitativa no que diz respeito ao aspecto numérico de quantidade de artigos selecionados, a análise dessas produções se deu de maneira qualitativa na perspectiva de entender as construções sociais e jurídicas que permeiam o tráfico de pessoas.

² Os livros foram excluídos na fase da pesquisa em que se trata da coleta na base de dados. No entanto, serão utilizados do mesmo para embasar, justificar e explicar o objeto de estudo.

classificadas como: exploração para fins de prostituição ou qualquer outro meio que envolve exploração sexual; exploração com fins de trabalho ou serviços forçados; exploração com fins de escravatura ou algo parecido e exploração com fins de remoção de órgãos do corpo humano (GRECO, 2019)

O tráfico de pessoas, além de colocar a pessoa a qual foi traficada em uma situação degradante, é considerado um dos atos ilegais que mais se obtém fins lucrativos, sendo menos rentável apenas quando comparado ao tráfico de drogas e armas. Cunha (2020), com base em dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho), afirma que, por ano, o lucro através do tráfico de pessoas no mundo é em média de 31,6 bilhões de dólares, sendo a base de rendimento anual para os traficantes de aproximadamente 30 mil dólares por cada pessoa que é levada de um país para o outro na consumação desse crime.

Diante da gravidade desse delito, a ONU (Organização das Nações Unidas) formou um Comitê Intergovernamental para discutir e proceder a elaboração de uma Convenção Internacional que tivesse um alcance global contra o crime organizado transnacional e verificar a possibilidade da construção de um instrumento que abarcasse as minúcias relativas ao tráfico de pessoas, sobretudo de mulheres e crianças. Esse Comitê logrou êxito e, após intensivas discussões no ano de 2019, fez a exposição da proposta que foi aprovada em 2000 como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo (SINUS, 2013).

Esse Protocolo definiu de maneira primária o Tráfico Humano no Direito Internacional, como segue:

Art. 3º

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004, n.p.).

Esse protocolo passou a vigorar no Brasil a partir do ano de 2004, após a promulgação do Decreto nº 5017, que no

Art. 1º cita a adoção do mesmo em Nova York em 2000 no dia 15 de novembro e que no ordenamento jurídico brasileiro seria executado e cumprido de maneira integral a partir do dia 14 de março (BRASIL, 2004). Essa convenção é uma forma de tentar evitar e punir os agentes que praticam o crime de tráfico de pessoas em sentido transnacional.

No Brasil, a partir da adoção da Convenção de Palermo e na intenção de ajustar a legislação penal pátria, foi editada a lei nº 11.106/05, que era apresentada como tráfico de pessoas somente para fins de prostituição e a partir da nova lei 13.344/16 foi alterada grande parte da lei anterior, acrescentando outros tipos de conduta que são caracterizadas tráfico de pessoas. Apesar de o tráfico internacional de pessoas ser mais frequente para fins de exploração sexual, não era a única modalidade possível, tendo, dessa forma, que proceder a um ajuste em relação a esse tipo penal não mais no capítulo de prostituição de pessoas e outras formas de exploração sexual.

A par disso, a readequação típica desse ilícito penal se deu a partir da lei 13.344/2016. Antes de haver essa mudança, a conduta de traficar pessoas estava contida no artigo 231-A do Código Penal Brasileiro por ser como dito considerado um crime contra a dignidade sexual e, a partir dessa mudança legislativa, passou a ser tutelado como crime contra a liberdade individual (CUNHA, 2020).

Assim tipificado no Código Penal:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar

organização criminosa (BRASIL, 1940, n.p.).

Nesse diploma legal, foram reconhecidas algumas majorantes nos casos do crime ser cometido por funcionário público no exercício das suas funções contra crianças, adolescentes, pessoa idosa ou com deficiência; prevalência de relações e em casos em que a vítima é retirada do território nacional.

Nucci (2020) argumenta que o aumento de pena em casos relacionados ao funcionário público se dá em virtude que o ato é mais reprovável socialmente por ser esse um agente da administração pública, devendo sobretudo resguardar o princípio da moralidade. Em relação às vítimas crianças, idosos e deficientes, a proteção se dá em defesa da vulnerabilidade apresentada. Ressalta ainda que nessas vítimas a possibilidade da ocorrência de um trauma psicológico é maior, caracterizando o fato como de extrema covardia.

Nas relações de parentesco em qualquer configuração que essa ocorra, o fato é agravado com fulcro na relação de confiança depositada pela vítima no sujeito ativo, pois jamais se pode esperar que uma pessoa na qual conviva diariamente seja o seu algoz, ainda que em situação de superioridade hierárquica que não há essa confiança íntima de parentesco, há uma relação de confiança social. E, a partir dessa confiança a qual foi depositada no agente, o mesmo age de maneira cruel e indiferente, menosprezando a confiança da vítima (NUCCI, 2020).

No que diz respeito às situações em que a vítima é retirada do país ou território nacional, o doutrinador afirma ainda:

[...] Embora o tipo penal básico (caput) não construa uma diferença entre o tráfico nacional e internacional, vê-se, por meio dessa causa de aumento que o internacional é considerado mais grave. Portanto, quando se atingir uma fase do exaurimento (a retirada do território nacional não é necessária para a consumação), levando, com efetividade a vítima para fora do país (o que torna mais difícil a sua localização, bem como o seu resgate pelas autoridades brasileiras), há o aumento da pena (NUCCI, 2020, p. 968).

Para finalizar, há também a previsão de uma minorante quando o réu for primário e não integrar organização criminosa. Neste cenário, o tráfico de pessoas é classificado como um modo privilegiado, em virtude de que a conduta ilícita praticada pelo o agente gera uma menor reprovabilidade do comportamento. Dessa forma, se o sujeito ativo do crime de tráfico de pessoas não for reincidente e não

participar em qualquer tipo de organizações criminosas, será possível a redução da pena na terceira fase da dosimetria de 1 a dois terços (PRADO, 2019).

Ousamos discordar desse entendimento, ainda que o réu sustente a primariedade e não seja comprovadamente integrante de organização criminosa, a conduta que se amolda ao tipo penal é extremamente gravosa, sobretudo em situações como a retirada de órgãos ou mesmo adoção ilegal e exploração sexual, fins esses extremamente vis e que possuem o condão de não só atingir o sujeito passivo, assim como toda uma estrutura social familiar, não podendo de essa forma ser considerado de menor culpabilidade.

Tipos de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é um crime que não aperfeiçoa a conduta do agente para um único fim. No bojo do preceito primário dessa norma penal estão elencados vários núcleos do tipo que, se realizados pelo sujeito ativo, ensejarão o crime em comento. Assim como o fim especial de agir, também se apresentam de maneiras diversas como os incisos do artigo 149-A. Os fins especiais de agir se aperfeiçoam na possibilidade da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer outro tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

No que concerne à remoção de órgãos, a lei 9.434/97 retrata a respeito da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e outras determinações e, em seu artigo 3º, traz as circunstâncias nas quais é permitido ocorrer a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano. Para que ocorram alguns destes atos citados, é necessário que tenha sido constatada a morte encefálica do paciente e este fato deverá ser comprovado por dois médicos que não sejam participantes da equipe de médicos que acompanhava o paciente. A exposta lei preceitua que é possível que ocorra a remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo da pessoa já falecida, porém é necessário que haja permissão de alguém considerado próximo, como cônjuge ou parente maior e capaz (BRASIL, 1997).

A pessoa a qual poderá realizar esta ação deve obedecer às disposições legais, que é o dever de obedecer a linha sucessória e obter o documento assinado por duas testemunhas a respeito da confirmação da morte, caso contrário, se por acaso acontecer remoção de forma indevida, a qual não é permitida por lei, restará configurado o disposto

no artigo 14 da lei 9.434/97³, a qual relata as tipografias de penas que serão aplicadas nas situações dos casos em que ocorra a remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano (BRASIL,1997).

Em situações de trabalho em condições análogas à de escravo, este fato se dá pela vítima ser enganada pelo traficante, prometendo-lhe algum tipo de serviço como um bom salário ou prometendo-lhe uma melhoria de vida e, no final, a vítima acaba se encontrando em extremo estado de calamidade. O doutrinador Prado relata:

[...] trata-se aqui do tráfico que antecede a ocorrência do crime anterior (art.149, CP), que não foi revogado e que concorre com o tráfico de pessoas caso a submissão a condição análoga à de escravidão de fato ocorra. Geralmente, tratam-se de agentes distintos: o traficante responde pelo art. 149-A, e o explorador do trabalho humano pelo art. 149, CP. Caso o autor realize ambos os comportamentos (tráfico é escraviza a vítima), entende-se que a gravidade e autonomia dos delitos impõe o concurso material de crimes, já que o tráfico, que seria o crime-meio, possui penas superiores ao delito de submissão a condição análoga a de escravo. (PRADO, 2019 e p.420)

O outro tipo penal considerado tráfico é a prática em que a vítima seja colocada em situação de exploração sexual. Nesse quesito, o traficante o qual expôs a vítima em situação de exploração com fins de prostituição ou qualquer outro tipo que seja configurado meio de exploração sexual, poderá responder pelo ato infracional tipificado no artigo 218- B⁴ do CP, essa situação são casos em que a vítima seja menor de 18 anos, ou o artigo 228⁵ do mesmo código que trata de induzimento, esse tipo será aplicado para casos em que a vítima é maior de 18 anos (PRADO, 2019).

O Protocolo de Palermo, no artigo 3º, trata acerca do consentimento da vítima no crime em questão. Com base no referido documento, o Brasil adotou tal posicionamento e passou a utilizar o dito como entendimento no ordenamento jurídico pátrio, tanto no tocante aos entendimentos dos Tribunais, quanto aos doutrinadores nacionais.

Desse modo, acaso ocorra o consentimento da pessoa ofendida não há que se falar em crime. Assim, caso não haja nenhum dos atos que caracterizam o tráfico de pessoas, sendo eles: violência, coação, fraude ou abuso, não

será considerado crime. Dessa maneira, se houver consentimento válido da pessoa, será excluída a tipicidade (CUNHA, 2020).

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) no ano de 2018 firmou entendimento ao analisar o conjunto probatório constante nos autos, excluindo a tipicidade do delito em um caso concreto, haja vista a falta dos meios que caracterizam o crime em questão, vejamos:

TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) APR 00270396020124013500 (TRF-1. APELAÇÃO CRIMINAL, TRÁFICO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU FRAUDE. ABOLITIO CRIMINIS, NO CASO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF, apelante ou recorrente) da sentença pela qual o Juízo absolveu Rone Célio Alves do Nascimento (acusado, réu, apelado ou recorrido) da imputação da prática do crime de tráfico de pessoas, diante da insuficiência probatória. CP, Art. 231, caput, na redação da Lei 12.015, de 2009; CPP, Art. 386, VII. 2. Apelante sustenta, em suma, que existem provas suficientes à condenação do acusado, porquanto ele tinha conhecimento de que as vítimas viajariam à Espanha para lá exercer a prostituição; que uma das vítimas afirmou que o acusado recebia uma gratificação de seu cunhado, Manuel Aroca Garcia, cidadão espanhol e proprietário de um clube ou boate (Love Story) na região da Murcia, Espanha, por cada mulher que ele encaminhava ao referido país para o exercício da prostituição. Requer o provimento do recurso para condenar o acusado nos termos propostos na denúncia. Parecer da PRR1 pelo provimento do recurso. 3. Crime de tráfico de pessoas na redação da Lei 12.015, de 2009. CP, Art. 231. Imputação ao acusado da prática do crime de tráfico de pessoas. Inexistência de afirmação, na denúncia, e de prova, no curso da instrução, de que o acusado teria perpetrado o delito mediante o "emprego de violência, grave ameaça ou fraude." CP, Art. 231, § 2º, IV. Superveniência da Lei 13.444, de 2016, que revogou o Art. 231 do CP. Crime de tráfico de pessoas agora tipificado no Art. 149-A do CP. Tipo que incrimina a conduta consistente em "[a]lgenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de", inter alia, "exploração sexual." CP, Art. 149-A, V. Tipicidade caracterizada apenas quando o delito for perpetrado "mediante grave ameaça,

³ Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena- reclusão, de dois a seis anos, e multa de 100 a 360 dias-multa. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm#:~:text=Dos%20Crimes-.Art.,100%20a%20360%20dias%20multa.

⁴ Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁵ Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

violência, coação, fraude ou abuso". Ocorrência de abolição criminis na concreta situação de fato dos presentes autos. CP, Art. 2º. Consequente atipicidade da conduta do réu. CPP, Art. 386, III. Precedente desta Turma. 4. Apelação não provida, por fundamento diverso., 01/06/2018. (grifo nosso), disponível em <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897475513/apelacao-criminal-acr-apr-270396020124013500>>, acesso em 20 mar.2021.

Por fim, caso ocorra o aliciamento com total consentimento da vítima sem a prática das condutas descritas no tipo penal, não será considerado como crime de Tráfico de Pessoas.

A tecnologia e o tráfico de pessoas

É notório que, no decorrer dos últimos anos, a tecnologia tem avançado de forma plausível e são desenvolvidos diariamente smartphones, notebooks, computadores, dentre outros. Todos esses objetos são frutos da moderna tecnologia, com fácil manuseio e praticidade, o que desperta a atenção dos consumidores ao redor do mundo. A internet, por sua vez, tem se expandido em diversos aspectos, principalmente quanto à velocidade. É inclusive um mundo virtual, criadas diariamente a partir desta, diversas redes sociais que são e que a cada dia os cidadãos utilizam de forma contínua.

Dessa forma, tais recursos podem ser utilizados para diversas finalidades, seja para o lado positivo e/ou na vertente negativa, por isso se faz necessário utilizá-la com moderação.

No que diz respeito ao Tráfico de Pessoas, o Centro de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Inovação (DTIBR)⁶ informa que a internet é uma tecnologia que pode permitir e também combater o tráfico de pessoas. De acordo com a associação, os aliciadores se aproveitam das redes sociais para atrair pessoas, fornecendo propagandas e ofertas inexistentes.

A exemplo, no ano de 2018, a Polícia Civil do estado de Minas Gerais, no município de Contagem, conduziu uma investigação, utilizando meios tecnológicos, que desarticulou uma organização criminosa que praticava o crime de Tráfico Internacional de Crianças⁷. Dessa forma, verifica-se que no Brasil as autoridades também utilizam da tecnologia no combate ao crime em comento.

Pontua-se também que, visando diminuir acontecimentos como esses, no ano de 2012, a atriz norte-americana Demi Guynes Moore e o seu ex-cônjuge Asthon Kutcher criaram a THORN: Digital Defenders of Children, Organização não Governamental, sem fins lucrativos, utiliza a tecnologia para o bem, protegendo as crianças do abuso sexual infantil e também concernente ao tráfico infantil.

Segundo os relatórios oficiais da instituição, no ano de 2018, a atuação da mesma se dava em 13 países e, desde o ano de 2016, aproximadamente 10.496 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis) traficantes já haviam sido identificados pelas autoridades e que mais de 10.081 (dez mil e oitenta e uma) crianças haviam sido identificadas como vítimas de tráfico sexual infantil, bem como foram coletadas e disponibilizadas informações importantes concernentes ao delito de tráfico de pessoas (THORN, 2018).

Ademais, a organização disponibiliza em sua plataforma digital dados de impactos dos anos de 2016 a 2018 com informações relevantes acerca do auxílio que prestou a milhares de crianças e como vem contribuindo no combate ao tráfico sexual infantil.

Em suma, verifica-se que a tecnologia colabora de forma adequada ao combate ao tráfico de pessoas, sendo um mecanismo de fácil acesso e manuseio por parte de todos e que a cada dia é utilizado com frequência, com a finalidade de auxiliar as vítimas e até mesmo inibir a conduta dos criminosos.

Ações no combate ao tráfico de pessoas

O Tráfico de Pessoas é um delito que ocorre há muitos anos, assim sendo, alguns países têm demonstrado grande preocupação e instituíram de forma gradativa ações para o combate do tráfico de pessoas, sendo que vários países implementam as normativas editadas pelos Estados.

Desse modo, têm sido criadas várias normas em âmbito internacional que auxiliam no combate à prática do crime em questão, tais como:

[...] (a) Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1910); (b) Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921); (c) Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933); (d) Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949); (e) Convenção para a Supressão do Tráfico de

⁶ O Centro de Direito, Tecnologia e Inovação (DTIBR) está localizado no município de Belo Horizonte (MG), sendo uma associação que não possui fins econômicos, o qual tem como intuito de interligar o ramo do direito com o da tecnologia e as inovações de ambos. Acesso em: 18.05.2021, link <<https://www.dtibr.com/sobre>>

⁷ A organização criminosa praticava negociações de bebês recém-nascidos através das mídias sociais como: WhatsApp e Facebook, os quais eram enviados para países como Itália

e EUA (Estados Unidos da América). As negociações chegavam até o valor de mais ou menos trinta mil reais. Mediante aos históricos de mensagens e registros de áudio, as autoridades policiais conseguiram concluir a investigação. A operação foi descoberta pela investigação de históricos de mensagens, e registros de áudio. Acesso em 20.05.2021, link <<https://www.dtibr.com/post/2018/10/01/como-a-internet-pode-auxiliar-no-combate-ao-t%C3%A1fico-humano>>

Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1949). Todavia, merece análise mais detida a Convenção de Palermo (2000), que tem por objeto o crime organizado transnacional (GILABERTE, 2019, p. 398 e 399).

É notório que essas convenções internacionais vêm sendo criadas desde o ano de 1910. Porém, de todas elas, a que continua ganhando destaque no meio do ordenamento jurídico é a Convenção/ Protocolo de Palermo, pois traz em suas laudas uma visão mais abrangente em relação à expressão “tráfico de pessoas”.

No Brasil, no ano de 2002, o Ministério da Justiça, através de um projeto de cooperação técnica em conjunto com United Nations Office on Drugs and Crime (UNDOC), instituiu no combate do crime de tráfico de pessoas “A Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas”. À época, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) estava à frente na execução das atividades e metas a serem desenvolvidas e cumpridas.

Hodiernamente, face à política instituída, foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, disposto no Decreto Federal de nº 5.948 de 2006, vigente no período de 2006 a 2013, o qual foi substituído pelo Decreto Federal de nº 7.901 no ano de 2013, que instituiu o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, previsto na portaria interministerial nº 634/2013. Insta destacar que o segundo plano é um marco normativo, considerando que diversas entidades e órgãos públicos aderiram ao documento em questão. (UNODC, 2018).

Por conseguinte, após os resultados obtidos serem satisfatórios, o Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2018 iniciou a modulação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual está previsto no Decreto nº 9.440/2018. Tal deliberação dispõe de metas que objetivam auxiliar as vítimas e responsabilizar os autores do crime de tráfico de pessoas, com eixos temáticos, sendo eles: I- Gestão da Política; II- Gestão da Informação; III- Capacitação; IV- Responsabilização; V- Assistência à Vítima; e VI- Prevenção e Conscientização Pública. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019)

Acredita-se que o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas será concluído até o ano de 2022, o qual trará impactos favoráveis ao Combate do Tráfico Nacional de Pessoas, face às vítimas e, principalmente, buscando responsabilizar seus agressores.

Destaca-se que, quando se trata de Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nos Estados Brasileiros, salienta-se que alguns estados já possuem o próprio Comitê Estadual, dentre eles, São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ),

Roraima (RR), Goiás (GO), Alagoas (AL), Acre (AC), Maranhão (MA), entre outros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

No estado de São Paulo (SP), no ano de 2009, foi fundado o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), vinculado ao Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao tráfico de Pessoas, designado através do Decreto nº 54.101/2009 e adaptado pelo Decreto nº 60.047, intitulado como Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Seguindo o mesmo do plano nacional, o NETP também tem por escopo a prevenção ao combate do Tráfico de Pessoas; além do mais, há diversos parceiros que apoiam a causa, dentre eles, Secretarias do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Polícia Civil do Estado de São Paulo, Polícia Militar do Estado de São Paulo, Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo), entre outros.

Nesse mesmo sentido, as políticas realizadas em prol do combate ao Tráfico de Pessoas no estado do Ceará, em relação a outros estados, estão avançadas, considerando que são desenvolvidos diversas ações, cursos, palestras, no tocante ao combate e ao acompanhamento das vítimas do crime em questão. Nesse estado, o responsável pelo NETP é a Secretaria de Proteção Judicial, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS, 2019).

Observa-se que o Brasil e seus estados membros buscam desenvolver políticas públicas no combate ao crime de Tráfico de Pessoas, contudo a elaboração de normas por si só não produz efeitos, sendo necessária a efetivação de tais ações, face à situação degradante de pessoas que são diariamente traficadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delito de Tráfico de Pessoas é um crime praticado em todo o mundo, possuindo diversas modalidades, sendo que com o passar do tempo houve a necessidade da regulamentação da conduta, inclusive, em âmbito internacional e, conseqüentemente, a majoração da pena para os que praticam.

Para tanto, além da elaboração de leis em sentido formal, é necessário o desenvolvimento de diversos mecanismos que visam ao combate desse crime, sendo que por si só, a mera formalidade não inibe e coíbe a conduta,

mesmo a pena sendo consideravelmente condizente com o ato ilícito.

No ano de 2000, após a elaboração do Protocolo de Palermo e, posteriormente no ano de 2003, após a sua entrada em vigor, diversos países se tornaram signatários da norma em questão e realizaram a inclusão do regulamento nos seus respectivos territórios, tornando-se um marco em cada país e consequentemente auxiliando na retificação das leis e entendimentos vigentes em cada nação. Nesta perspectiva, a República Federativa do Brasil ratificou o Protocolo no ano de 2004 e deu início às alterações legislativas e ao fomento de ações que visam à repressão da conduta.

Insta mencionar que os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituídos como ações no combate a este delito são um marco importante para o Brasil, sendo que cada estado membro possui suas ações que visam coibir a prática, bem como os mecanismos tecnológicos, quando utilizados de forma adequada, têm se tornado um aliado ao combate de diversos delitos e inclusive neste, sendo que as autoridades e, principalmente a sociedade, por intermédio dos canais de denúncia, unem esforços a fim de os meliantes sejam responsabilizados por suas condutas.

Ademais, o delito objeto do estudo deveria ser conhecido por todos, contudo esta não é a realidade, o que dificulta ainda mais a penalização dos praticantes. A exemplo, dentre os diversos estados da federação, são raros os casos de estados membros que na prática instituem métodos adequados e eficazes no combate do crime. Portanto, é notório o esforço para além da participação dos estados e autoridades, aliás, também será necessário ter o apoio e contribuição da população.

Por fim, destaca-se que, diante de todo o conteúdo que foi apresentado sobre o delito do Tráfico de Pessoas, é essencial a conscientização da população e o incentivo do poder público a fim de que todos possam denunciar o ilícito ao se depararem na realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal (1940). **Capítulo VI- dos crimes contra a liberdade individual:** tráfico de pessoas- art. 149- A. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Dispõem sobre o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção e repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Nova York, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 28 de out. 2020.

BRASÍLIA. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõem sobre lei dos transplantes de órgãos. Brasília, 1997. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

BRASÍLIA. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Dispõem sobre a aprovação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2018. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm). Acesso em: 16 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte especial- arts. 121 ao 361. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DTIBR. **Como a Internet pode auxiliar no combate ao Tráfico Humano?** A tecnologia que permite e que combate o tráfico de pessoas. Belo Horizonte- MG, 2018. Disponível em: (<https://www.dtibr.com/post/2018/10/01/como-a-internet-pode-auxiliar-no-combate-ao-tr%C3%A1fico-humano>). Acesso em: 22 abr. 2021.

ECONOMIA, Gov.br. **Operação resgata trabalhadores em Santa Catarina aliados no Maranhão:** Ação contra trabalho escravo contou com apoio de outros órgãos federais. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/trabalho/agosto/operacao-resgata-trabalhadores-em-santa-catarina-aliados-no-maranhao>. Acesso em: 18 set. 2020.

GILABERTE, Bruno. **Coleção em Espécie:** Direito Penal- Crimes Contra a Pessoa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019. pg. 398 e 399.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Especial:** esquematizado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** São Paulo: Método, 2019.

JUSTIÇA E CIDADANIA. **Tráfico de Pessoas NETP:** Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo. Disponível em: (<https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/>). Acesso em: 20 abril. 2021.

JUSTIÇA E CIDADANIA. **Tráfico de Pessoas NETP:** Parceiros. São Paulo. Disponível em: (<https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/parceiros/>). Acesso em: 20 abril. 2021.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** técnicas de investigação, Argumentação e redação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 198 e 199.

MATIAS-PEREIRA. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** Atlas: Grupo GEN, 2016. p. 67.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Gov.br. **Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasil: 2019. Disponível em: (<https://www.novojustica.gov.br/sua-protecao-2/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/comites-1>). Acesso em: 21 mai. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasil: 2019. Disponível em: (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de>

peessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-traffic-de-
peessoas). Acesso em: 15 mai.2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e a receptação lei 13.804/2019**. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 968.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte especial - 121 a 249 do CP**. 3.ed. Rio de Janeiro: forense, 2019. p. 420.

SPS. **Ceará debate políticas de prevenção ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos- Governo do Estado do Ceará. Ceará, 2019. Disponível em: (<https://www.sps.ce.gov.br/2019/03/18/ceara-recebe-capacitacao-em-protecao-e-assistencia-a-vitimas-de-traffic-de-peessoas/>). Acesso em: 15 abr. 2021.

SINUS, Org.br. **Protocolo de Palermo**: protocolo adicional à convenção das nações unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Nova York: 2000. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acessado em: 21. out.2020.

THORN. **Ganhando Impulso em 2018**. TRORN, 2018. Disponível em: (<https://www.thorn.org/impact-report-2018/>). Acesso em: 22 abr. 2021.